



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0002851-53.2005.8.14.0005  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA-PA  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADOS: NAILSON LIRA DE SOUZA, JULIA GOMES MATOS e JOSÉ DA SILVA VIANA (Adv.: Guarim Teodoro)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ S. GOUVEIA DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO E RECEPTAÇÃO – AUSÊNCIA DE FLAGRANTE E MATERIALIDADE - CONFISSÃO NA POLÍCIA, COM RETRAÇÃO EM JUÍZO – NÃO RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS - CARÊNCIA DE PROVAS - ABSOLVIÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. Assim, o contexto probatório revela-se frágil e não se reveste de segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que os réus-apelados tenham, de fato, perpetrado a subtração/receptação, razão pela qual a manutenção de suas absolvições é medida que se impõe, forte no princípio humanitário do in dubio pro reo. Recurso improvido. Unânime.

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO PENAL, os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL contra a sentença oriunda da Comarca de Altamira, que absolveu NAILSON LIRA DE SOUZA, JOSÉ DA SILVA VIANA e JULIA GOMES MATOS, os dois primeiros denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro, enquanto a última, Júlia, foi incurso nas sanções punitivas do art. 180, desse mesmo diploma legal.

Narra a peça acusatória que, no dia 09.09.2005, por volta das 19:00 horas, dois elementos portando arma de fogo adentraram na residência da vítima Maria da Paixão Sena Góes, sendo que Gilson dos Santos Barbosa, vulgo Baixinho, foi reconhecido pelas testemunhas como um dos meliantes que subtraiu diversos objetos da residência, tais quais: peças em ouro, aparelho celular, bolsa da vítima. Após, a dupla evadiu-se do local em uma motocicleta, também roubada. Na polícia, Gilson confessou o roubo e admitiu a participação dos comparsas JOSÉ DA SILVA e NAILSON, bem como que sua companheira JULIA receptou parte do produto do roubo.

A denúncia foi recebida (fl. 80), o feito seguiu tramitação regular, com o interrogatório do réu (fls. 98/108), oitiva de testemunhas (fls. 122/129),



alegações finais do Ministério Público (fls. 154/173) e dos réus (fls. 177/191; 193/196), sendo que, pela sentença de fls. 198/214, JOSÉ DA SILVA VIANA, NAILSON LIRA DE SOUZA e JULIA GOMES MATOS foram absolvidos, com base no art. 386, IV do CPP; enquanto GILSON SANTOS BARROSO foi condenado a pena de 9 (nove) anos de reclusão, mais 20 dias-multa, no regime inicial fechado. GILSON não recorreu da sentença (fl. 221).

Inconformado, apela o Parquet, às fls. 226/244, pugnando pela reforma da sentença, uma vez que existem provas suficientes para a condenação, pois o réu Gilson apontou a participação dos apelados, daí o recurso deve ser provido com a condenação dos réus pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, I e II; e 180 do Código Penal.

Apelo contraminutado (fls. 256/257; 259/263), com a Procuradoria de Justiça a opinar pelo provimento do recurso ministerial (fls. 268/274). A revisão foi corretamente operada.

### É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, eis que regularmente processado.

Com a máxima vênia do Promotor de Justiça recorrente, bem como da Procuradoria de Justiça, entendo que a sentença absolutória deve ser mantida, pois, dos autos, não defluem provas seguras e inequívocas sobre a autoria do fato, inclusive para ratificar as confissões dos réus – JOSÉ DA SILVA e NAILSON na Polícia, uma vez que eles negaram em Juízo a prática criminosa, não houve flagrante, e, quanto a JULIA, denunciada como receptadora, as joias não foram apreendidas na residência dela, senão vejamos:

A materialidade supõe-se justificada através do Boletim de Ocorrência (fls. 12/13) e pelos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 22; 29/30; e 47); e Auto de Entrega (fls. 50 e 65). Todavia, quanto à autoria do crime, analisando com o indispensável cuidado cada peça deste processo, não é difícil concluir pela fragilidade da prova nele produzida.

Destarte, ainda que haja indícios de que os acusados-apelados tenham praticado o delito em comento, o que ora se realça é a falta de prova robusta nesse sentido.

E presente a dúvida, diante de tais circunstâncias, a absolvição é medida impositiva, face ao princípio in dubio pro reo, conforme o exposto pela magistrada sentenciante (fl. 212).

Aliás, por bem postos e para evitar enfadonha tautologia, transcrevo parte dos fundamentos lançados na sentença recorrida, da lavra da Dra. Maria Augusta Freitas da Cunha: Quanto aos acusados JOSÉ DA SILVA VIANA, NAILSON LIRA DE SOUZA e JULIA GOMES MATOS, entendo que a acusação não deve prosperar. [...] Perante a autoridade policial confessaram a participação no delito às fls. 31/32. Em juízo, os acusados negaram os fatos narrados na denúncia, alegando que prestaram depoimento na polícia mediante tortura. [...] A acusada JULIA GOMES MATOS, por seu turno, disse em Juízo que não foi torturada, não obstante, foi ameaçada a confessar a receptação e a incriminar seu marido JOSÉ DA SILVA VIANA. [...] A acusada JULIA GOMES MATOS negou a apreensão de joias em sua residência. [...] Conforme os autos de fls. 22, 29 e 30, as joias não foram apreendidas na casa da acusada. [...] No Caso dos autos, os depoimentos dos acusados JOSÉ DA SILVA VIANA, NAILSON LIRA DE SOUZA e JULIA GOMES MATOS, no



procedimento inquisitivo não foram confirmados na instrução processual. [...] Segundo o que restou apurado na instrução probatória, a residência da vítima foi assaltada por dois homens armados, sendo que um usava capacete e o outro não. A vítima e as testemunhas ANGELA MARIA GOMES DOS SANTOS e MARIA BENEDITA GOMES DE ARAÚJO, confirmaram o reconhecimento do acusado GILSON SANTOS BARROSO, como sendo o assaltante que usava o capacete. A vítima e as testemunhas não reconheceram o assaltante que não usava capacete, nem mesmo na delegacia, quando os acusados estavam presos e os fatos ainda eram recentes.

Na hipótese, percebe-se que os relatos da vítima MARIA PAIXÃO (fls. 121/123), e testemunhas ANGELA e MARIA BENEDITA (fls. 123/124), se mostram coerentes, e, tão somente afirmaram ter reconhecido o acusado que usava capacete, no caso, GILSON SANTOS BARROSO.

A prova produzida quanto aos apelados, não se reveste da certeza necessária à imposição do juízo condenatório, eis que a palavra da vítima e testemunhas presenciais que estavam com ela na hora do fato, não confirmam a participação de JOSÉ e NAILSON no roubo, assim como a receptação de JÚLIA, situação que desgasta a proeminência do juízo condenatório, sendo temerária a condenação.

Na medida em que a vítima e as testemunhas ditas presenciais nada elucidaram acerca da autoria dos fatos em juízo, o que se colheu no inquérito policial, isoladamente, não podem servir de base à sentença, conforme acertadamente concluiu a magistrada sentenciante, principalmente se for levado em conta que o policial PAULO AMARAL foi denunciado pelo Ministério Público pela prática de tortura contra os acusados, o que, por si, já vicia os depoimentos prestados no inquérito e que serviram de base para a denúncia Ministerial.

Lado outro, à fl. 134, ao manifestar-se favoravelmente à concessão de liberdade provisória ao réu NAILSON LIRA DE SOUZA, aduziu: No conjunto probatório apurado, os indícios da participação do réu Nailson Lira de Souza no delito de roubo à mão armada tornaram-se debilitados, desautorizando os fundamentos da prisão preventiva: de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Ante o exposto, considerando que o reconhecimento restringiu-se unicamente na figura do co-réu Gilson Santos Barroso, o Ministério Público é favorável à concessão de liberdade provisória, nos termos 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

O benefício foi estendido ao corréu José da Silva Viana, às fls. 136, por encontrar-se na mesma situação fática processual.

Assim, diante dos elementos extremamente tênues de autoria para respaldar o almejado ensejo acusatório e, no caso de dúvida a improcedência da ação é medida que se impõe, em obediência ao princípio in dubio pro reo.

Por oportuno, destaco que em sede do Direito Penal, para que haja condenação, se mostra imprescindível um juízo de certeza, amparado em prova judicializada inequívoca, inócurrenente in casu.

Então, pairam dúvidas sobre a autoria do delito, porquanto que não houve prisão em flagrante e, muito menos arguições contundentes das testemunhas a respeito da efetiva participação dos denunciados-apelados



no crime em tela. Assim, o contexto probatório revela-se frágil e não se reveste de segurança necessária para a formação de um juízo de certeza de que os réus-apelados tenham, de fato, perpetrado a subtração/receptação, razão pela qual a manutenção de suas absolvições é medida que se impõe, forte no princípio humanitário do in dubio pro reo. Sobre a matéria vale colacionar os seguintes julgados, verbis:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. [...]. FURTO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.** A confissão prestada na polícia não basta para a prolação de decreto condenatório, sendo imprescindível a existência de provas seguras a respeito da autoria. Aplicação do princípio do "in dubio pro reo". [...]. Negado provimento ao recurso do Ministério Público. (TJ-SP, APL. 2004.8.0660, DJ, de 06.12.2013)

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A LASTREAR CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.** Não há falar em prova da autoria de furto qualificado se os apelados, em juízo, se retrataram da confissão prestada na fase policial, não houve flagrante, nem apreensão da res furtiva, nem reconhecimento da vítima, nem prova testemunhal. Se a acusação se fundamenta apenas no depoimento de policiais, que prestaram declarações com base em dados do sistema de gerenciamento e mapeamento de crimes criado pelo Delegado de Polícia titular, assim como na confissão extrajudicial dos réus, impõe-se a absolvição. (TJ-MS, APL. 2011.8.12.001, DJ, de 04.12.2013)

**APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO TENTADO APELO PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO E OU REDUÇÃO DA PENA - PROVAS MERAMENTE INDICIÁRIAS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DÚBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (Apelação Criminal 174803-0 da 1ª Câmara Criminal TJPR- Rel. Celso Rotoli de Macedo, 10.02.2014)

Portanto, correta a absolvição dos réus-apelados, com base no art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal, vigente à época da sentença.

**PELO EXPOSTO, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Belém/PA, 01 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator